

# ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

Jalile Varago Farth<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo objetiva tecer algumas considerações acerca do Regime Disciplinar Diferenciado, inserido no ordenamento brasileiro através da Resolução SAP nº. 26/2001 que, após ser transformada na Lei nº. 10.792/2003, alterou nossa Lei de Execuções Penais, gerando grandes discussões acerca de sua constitucionalidade, uma vez que, com o objetivo de satisfazer a opinião pública frente aos ataques de facções criminosas que vêm cada vez mais adquirindo força e adeptos adestrados, esta medida pouco se preocupa com garantias e direitos previstos na Carta Magna, conquistados ao longo de décadas de luta e evolução. Essa nova “solução” além de não ressocializar os condenados, acaba por transformá-los em loucos.

**Palavras-chave:** Regime Disciplinar Diferenciado. Legalidade. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos.

## ABSTRACT

The present objective article to weave some considerations concerning the Regimen To discipline Differentiated, inserted in our order through the SAP Resolution nº. 26/2001 that, after to be transformed into the Law nº. 10.792/2003, modified our Law of Criminal Executions, generating great quarrels concerning its constitutionality a time that, about the objective to satisfy the public opinion front to the attacks of criminal factions that come each time more acquiring trained force and adepts, this measure little is worried about guarantees and rights foreseen in our Great Letter, conquered throughout decades of fight and evolution. This new “solution” beyond not socialized the convict, finishes for transforming them into insane people.

**Keywords:** Regimen to discipline Differentiated. Legality. Basic Rights. Human Rights.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 SISTEMA PRISIONAL E A APLICAÇÃO DAS LEIS. 2.1 Lei de Execuções Penais e a Criação do RDD. 3 A EXPERIÊNCIA DAS PRISÕES DE SEGURANÇA MÁXIMA. 3.1 Presídios Federais Brasileiros. 4 DO DEBATE JURÍDICO EM TORNO DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO RDD. 4.1 RDD à Luz dos Direitos Humanos. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se propõe a analisar o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD. Descreve o contexto histórico no qual surgiu, apresentando suas principais características e fazendo

<sup>1</sup> Bacharel, Graduado em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL.



um estudo de sua aplicação à luz dos Direitos Humanos, numa crítica ao atual sistema prisional brasileiro que, apesar de sua aparente evolução, continua violando princípios constitucionais e garantias fundamentais dos condenados já que as penas privativas de liberdade, somadas aos modelos de prisão, nunca foram a melhor maneira de punir e muito menos de ressocializar os infratores.

Com a evidente falência do sistema prisional brasileiro e com a total perda de seu controle por parte do Estado não restou outra alternativa senão a aprovação, por parte do Congresso Nacional e do Presidente da República, do Projeto de Lei nº. 5.073/2001 proposta pelo Governo Federal. Esse projeto se transformou na Lei nº. 10.792/03 que modificou alguns artigos da Lei de Execuções Penais e instituiu o temido RDD na tentativa de inibir e tratar com maior rigor presos considerados perigosos.

Atualmente a tendência do debate legislativo com relação à criminalidade é nitidamente pelo endurecimento de leis e normas processuais. Mas para muitos doutrinadores esta lei, como tantas no país, foi criada apenas para satisfação da opinião pública, em resposta à crescente violência urbana, ao aumento da criminalidade, da insegurança, das rebeliões e do poder que vêm adquirindo as facções criminosas dentro dos presídios brasileiros.

O presente artigo trata da divergência doutrinária que existe em relação a essa problemática. Alguns autores acreditam tratar-se de um regime constitucional e necessário, e acreditam na eficácia desse regime mais severo. Mas outros possuem uma reação contrária, dizendo tratar-se de um “Direito Penal do Inimigo”, que contraria todo o arcabouço do Estado Democrático de Direito, sobretudo no que se refere ao Princípio da Dignidade Humana, à Humanidade das Penas e ao Princípio da Igualdade, pois sabe-se que aplicação do RDD, além de violar princípios constitucionais atinentes aos direitos humanos, provoca danos psicológicos irreversíveis decorrentes do isolamento do detento por tempo excessivo durante cumprimento do regime.

94

## 2 SISTEMA PRISIONAL E A APLICAÇÃO DAS LEIS

A partir do momento em que se formaram as sociedades, a segurança na comunidade deixa de ser algo inato ao indivíduo, deixa de ter uma concepção individualista e, em nome da paz social, passa a ser algo comum a todas as pessoas. É o que diz a concepção contratualista de Estado, que chamou para si a proteção dos bens jurídicos fundamentais e essenciais, e, em consequência disso, passou a ter o dever de obter a paz jurídica ou social, promovendo a segurança jurídica e o convívio dos indivíduos em meio ao aglomeramento humano. Diante disso, pode-se afirmar a existência de uma ordem de direito e de Estado “que restringe a liberdade de todos, mas ao mesmo tempo é legítima, pois atua em nome da própria liberdade” (MOURA, 2000, p. 354).

O encarceramento penal, desde a sua origem, visava, ao mesmo tempo, privar o delinquente de sua liberdade para que pudesse transformá-lo. A idéia do uso do tempo para medir o castigo sempre esteve ligada à igualdade, já que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira. Retirando a liberdade do condenado, a prisão traduzia a idéia de lesão não somente à vítima, mas a toda sociedade. Esse desafio de devolver aos condenados os hábitos de sociabilidade através da técnica do isolamento vem, ao longo dos anos no Brasil e no mundo, gerando intermináveis debates sobre os meios de se tornar eficaz a prisão.

Durante anos o Estado deixou de investir no sistema prisional acreditando que o problema carcerário estaria restrito às muralhas dos presídios. Tal omissão propiciou não só a falência das técnicas penitenciárias aplicadas no Brasil, mas trouxe também como consequência a perda do controle sobre a população carcerária e o crescimento de organizações de facções criminosas (PORTO, 2007, p. 59).



Registra Ricardo Brandle Filizzola (2008, p. 02) que o sistema prisional brasileiro foi, ao longo dos últimos anos, relegado pela administração e tratado com absoluto desprezo. Para ele,

não há respeito à imagem, à honra ou à integridade física dos presos. Não há oportunidade para trabalho ou estudo, únicos meios capazes de ressocializar o condenado que, uma vez cumprida a pena, retornará ao convívio social. Não há estímulo ao bom comportamento, já que independente deste – em muitos casos – a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado.

E nesse contexto, de desrespeito e desmoralização perante toda a sociedade, que os detentos são facilmente arregimentados por facções criminosas que acabam propiciando privilégios e proteção para os presos dentro dos presídios bem como auxiliando até financeiramente seus familiares, que estão do lado de fora, ou seja, o crime organizado aproveitando-se do abandono e da desorganização, apenas passou a tomar conta do setor.

Na opinião de Luiz Flávio Gomes (2006, p. 03), apostar que a solução para o problema da violência seria a construção de presídios foi um equívoco, pois “a violência não diminuiu, e dentro dos presídios nasceram as organizações criminosas brasileiras, que facilmente corrompem seus agentes, extremamente mal remunerados”. Na sua concepção, os bandidos, nos presídios, não têm aprendido outra coisa senão novas e modernas técnicas para se converter num novo “soldado” das facções criminosas. “Hoje, ninguém mais se ilude com a idéia de ressocialização do preso, mas o que se espera é que o sistema prisional não o dessocialize, não o piore”.

Já para Luís Fernando Camargo de Barros Vidal (1993, p. 56), “a crise do Estado brasileiro, enquanto garantidor da liberdade e da segurança dos cidadãos, encontra nas mazelas do sistema penitenciário a mais aguda demonstração de sua ineficiência e do esgotamento de seu modelo de desenvolvimento”. Para ele, as políticas públicas “revelam-se cada vez mais inoperantes e incapazes de resolver as profundas desigualdades sociais, e assim de oferecer aos cidadãos garantias mínimas de proteção à liberdade e ao patrimônio”.

Nas palavras de Ângelo Roncalli de Ramos Barros (2003),

o crescimento da população carcerária, sem a necessária infra-estrutura, faz com que as prisões sejam rotuladas de sucursais do inferno, universidades do crime e depósitos de seres humanos. Portanto, o encarceramento puro e simples não produz nenhum efeito, pois não apresenta condições para a harmônica integração social do condenado, como preconizada na Lei de Execução Penal. Muitos não conseguem inserção no mercado de trabalho após o término da pena, por falta de preparo profissional e preconceito. Punir, encarcerar e vigiar não basta. É necessário que se conceda às pessoas de quem o Estado e a sociedade retiraram o direito à liberdade, os meios e formas de sobrevivência que lhes proporcionem as condições de que precisam para reabilitar-se moral e socialmente.

A maneira encontrada pela Secretaria do Estado da Administração Penitenciária para se restabelecer o comando de um sistema prisional corrupto e desgovernado foi a edição, em 4 de maio de 2001, da Resolução nº. 26, que instituiu o RDD, “um regime mais severo aplicável aos líderes e integrantes de facções criminosas, bem como aos presos cujo comportamento exija tratamento específico, a fim de assegurar a disciplina e a ordem do sistema prisional paulista”

(PORTO, 2007, p. 62).

## 2.1 Lei de Execuções Penais e a Criação do RDD

A Casa de Custódia de Taubaté, unidade de segurança máxima do estado de São Paulo, que resguardava presos de alta periculosidade e líderes de facções criminosas não havia registrado, desde sua inauguração, nenhuma fuga até que, em 18/12/2000, uma rebelião terminou com 9 mortos, dos quais 4 foram decapitados, além da destruição total de seu espaço físico. Tal rebelião já vinha sendo anunciada e era, inclusive, prevista no estatuto da facção criminosa do PCC. Após esse incidente, a Administração do presídio tomou diversas providências transferindo seus presos para o Centro de Detenção Provisória de Belém e para a Casa de Detenção e Penitenciária do Estado – hoje já extinta. Durante este período os problemas se intensificaram e os presos passaram a fazer justiça com suas próprias mãos (SOUZA, C. R., 2008, p. 10).

Reformada, em fevereiro de 2001, a Casa de Custódia teve de volta os dez de seus líderes que foram isolados em outras unidades prisionais. Em resposta a este endurecimento do regime, em 18/02/2001, outra grande rebelião eclodiu, agora envolvendo 25 unidades prisionais e 4 cadeias públicas do Estado de São Paulo. Em resposta ao surgimento dessas rebeliões, a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo instalou, sob a argumentação da existência de quadrilhas organizadas no interior dos presídios, a Resolução SAP nº. 26, em 04.05.2001, instituindo, inicialmente em São Paulo, e posteriormente no Rio de Janeiro, com a Resolução nº. 008 de 07.03.2003, o RDD.

O Governo Federal, em face da necessidade de custodiar o preso Luís Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, e diante da violência e da força que adquiria o crime organizado dentro dos presídios, apresentou o Projeto de Lei nº. 5.073/01, que originou a Lei nº. 10.792/2003 alterando os artigos 52 a 54, 57, 58 e 60 da Lei nº. 7.210/82, nossa LEP, introduzindo o referido regime disciplinar.

Em 1º de dezembro de 2003, a Resolução SAP nº. 26, de 04.05.2001, transformada na Lei nº. 10.792/03 trouxe legitimidade nacional ao Regime Disciplinar Diferenciado, alterando também o art. 52 da LEP, que passou a conter a seguinte redação:

Art. 52, da LEP: a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado.

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de suas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participa-

ção, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (BRASIL, 2004, p. 334-335).

O RDD é caracterizado, em síntese, segundo Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 930), pelo seguinte: a) duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição de sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; b) recolhimento em cela individual; c) visitas semanais de duas pessoas, sem contar crianças, com duração de duas horas; d) direito de saída da cela para banho de sol por duas horas diárias.

Prevista como sanção disciplinar (art. 53, inciso V), a inclusão neste regime só será possível nas hipóteses de falta de natureza grave conforme o que diz o caput do art. 52, ou seja, nas hipóteses de cometimento de crimes dolosos e que ocasionem a subversão da ordem ou da disciplina do estabelecimento penal. Para os fatos que configurem apenas crime doloso e não provoquem a subversão da ordem e da disciplina e para os fatos que não configurem crime doloso, mas que ocasionem essa subversão, serão aplicáveis as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53, quais sejam, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo (MIRABETE, 2004, p. 150).

Pela norma, estabelece-se que o RDD “poderá abrigar presos provisórios (aqueles ainda sem uma condenação definitiva) ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade”, bem como “o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”. Podem ser objeto de sujeição ao RDD todos os maiores de dezoito anos, privados legalmente da liberdade em razão de prática criminal (MOREIRA, 2006, p. 01).

Ainda em seu texto, a lei traz o chamado “RDD preventivo”, que permite à autoridade administrativa isolar o interno pelo prazo máximo de dez dias, devendo a autoridade judiciária ser comunicada e confirmar seu ato, computando-se esse tempo (detracção) em posterior caso de inclusão em regime disciplinar definitivo (SOUSA, 2007, p. 07).

Representando um marco na luta contra as organizações criminosas, o RDD “é um exemplo do que se poderia chamar de nova técnica corretiva, que leva em conta variáveis individuais dentro de um mesmo regime de cumprimento de pena”. Na prática foi, para muitos, uma vitória do Estado na luta contra o crime organizado que se concretizou com a inauguração, em 2 de fevereiro de 2002, do Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes em São Paulo, o primeiro presídio construído exclusivamente para este novo regime (PORTO, 2007, p. 71).

O resultado de sua aplicação no Brasil está se mostrando como uma das únicas medidas eficazes no combate às organizações criminosas que atuam dentro dos presídios. Pois durante os mais de cinco anos de funcionamento do RDD, implementado primeiramente no do Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, não houve nenhum registro de fugas nem de rebeliões ou mortes provocadas pelos detentos, nem de espancamentos ou maus tratos dos mesmos por parte da Administração, muito pelo contrário, os presos relatam que jamais haviam sido tratados pela Administração com tamanho respeito (PORTO, 2007, p. 65).

O Brasil enfrenta uma evidente crise em suas unidades prisionais por conta da incapacidade da Administração Pública em gerir o ambiente prisional. O ex-ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos apostou na certeza de que com a construção dos presídios federais haveria, além da disciplina, o cumprimento adequado da LEP, com a aplicação de um sistema de disciplina diferenciado, caracterizado pelo rigor, mas que respeita aos direitos humanos. Tudo isso com a finalidade de tornar esses presídios um exemplo, um modelo para o resto do País (SOUSA, 2007, p. 08).



### 3 A EXPERIÊNCIA DAS PRISÕES DE SEGURANÇA MÁXIMA

#### 3.1 Presídios Federais Brasileiros

A criação dos presídios federais obedece a uma determinação já prevista na LEP (Lei nº 7.210/84) desde 1984, em seu artigo 86. O objetivo do sistema penitenciário federal é funcionar como uma espécie de estoque regulador para abrigar bandidos de alta periculosidade, que comprometam a segurança dos presídios, que possam ser vítimas de atentados ou que estejam em RDD, numa tentativa de ajudar os estados a desarticular o crime organizado no sistema prisional, dando-lhes condições de ressocializar os demais detentos (BRASIL, 2006c, p. 01).

A LEP autoriza que as penas privativas de liberdade sejam executadas em unidades diversas da federação em que seriam aplicadas, recolhendo, mediante decisão judicial, condenados com penas superiores a 15 anos e quando a justificção da medida for de interesse da segurança pública ou do próprio condenado. Objetiva-se que os presídios custodiam pessoas condenadas pela prática de crimes graves tanto da Justiça Estadual quanto da Federal, organizadamente preparados (COSTA, 2007, p. 01).

Ao todo já foram construídos 4 presídios federais de segurança máxima no país, em locais considerados estratégicos. Além das unidades de Catanduvas (Paraná), e de Campo Grande (Mato Grosso do Sul), também já foram inauguradas as unidades em Mossoró (Rio Grande do Norte) e em Porto Velho (Rondônia). O último deles seria construído no Espírito Santo em local que ainda não havia sido definido, mas, segundo o atual Ministro da Justiça, Tarso Genro, o quinto presídio federal de segurança máxima será erguido em Brasília (D'ELIA, 2008, p. 01).

Esses presídios têm cerca de 12,6 mil metros quadrados de área construída e capacidade para 208 presos em celas individuais, divididas em quatro módulos. As celas são divididas em celas normais e celas de RDD (isolamento), sendo que das 208 vagas, somente 12 ficam destinadas para este regime. Na cela, há cama, mesa com banco, vaso sanitário e lavatório, tudo de concreto. Celulares são bloqueados. O piso dos corredores e das celas tem placas de aço para evitar que os prisioneiros cavem túneis. O contato com o mundo exterior acontece durante as visitas, mas um vidro separa os detentos de parentes e advogados e a conversa acontece através de um fone. A infra-estrutura conta ainda com equipamentos de segurança de última geração, como aparelhos de raios-X e coleta de impressão digital, além de detectores de metais e espectrômetros. Os presídios são monitorado 24 horas por dia por cerca de 200 câmeras de vídeo, parte delas instaladas em locais secretos e envia imagens em tempo real para três centrais de monitoramento. Os Advogados, bem como os visitantes e funcionários são submetidos a todos os procedimentos de segurança antes de entrarem na unidade. Ao invés de muros, os presídios têm cercas metálicas com lâminas afiadas. São quatro guaritas para vigiar os pátios e, entre a porta de entrada e a cela, há 17 grades de ferro. Agentes penitenciários federais se revezam na vigilância interna e externa e a comunicação deles com os presos só é permitida em casos de extrema necessidade e são gravadas por microfones de lapela (BRASIL, 2006d, p. 4-5).

Quando chegam à Penitenciária, os detentos são identificados eletronicamente, têm seus pertences e roupas recolhidas, recebem um enxoval composto de lençóis, cobertor, agasalho (calça e jaqueta de moletom), touca, luvas, meias, sapatos, cuecas, objetos de uso pessoal, além de serem orientados a não falar sem ser perguntados. Para chegar ao local onde ficam as celas, eles têm que passar por 17 portões com grades, dois aparelhos de raios-X e cinco detectores de metal, além das diversas câmeras espalhadas pela Penitenciária que monitoram todos os movimentos, tanto dos detentos, quanto dos agentes que ali trabalham. Em Brasília, no DEPEN, existem equi-

pamentos que recebem as imagens diretamente de Catanduvas.

Os presídios federais servem justamente para abrigar presos que possuam pena superior a quinze anos, de alta periculosidade, envolvidos com tráfico internacional, que representam perigo real e concreto para toda sociedade, envolvidos com crime organizado, os quais devem ser cuidados pelo governo federal. Os recursos para construção e manutenção dos presídios vêm do Fundo Penitenciário Nacional, instituído pela Lei Complementar 79/1994. Ele é constituído, entre outras origens, por 3% da arrecadação das loterias (BASTOS, 2006, p. 01).

Para alguns especialistas, a solidão das celas individuais é um poderoso remédio contra presos valentes. Mas, na medida em que esse foi o único remédio encontrado pelo Estado para neutralizar a atividade criminosa, este acabou abrindo margem para a violação de direitos humanos e princípios constitucionais, que pode tomar, sob a máscara da legalidade, a face da arbitrariedade dos calabouços medievais.

#### 4 DO DEBATE JURÍDICO EM TORNO DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO RDD

A entrada em vigor da Lei nº. 10.792/03 produziu uma importante reação doutrinária contrária em razão das importantes violações que ela supõe às garantias fundamentais.

Previsto no art. 53 da LEP e regulado na subseção denominada “Das Faltas Disciplinares”, o RDD constitui a princípio, a mais nova e grave modalidade de sanção disciplinar, estando ao lado do isolamento na própria cela ou em local adequado, da suspensão ou restrição de direitos, da repreensão e da advertência verbal.

Diante da norma verifica-se que, ao optar por um RDD que tem natureza de sanção disciplinar, caberia ao legislador definir o rol de faltas aptas a ensejar esse tratamento diferenciado, extremamente gravoso. Na opinião de Fábio Galindo Silvestre (2004, p. 01) “emergem do texto legal as principais características do RDD, as quais, como não poderia deixar de acontecer, deixam lacunas abertas à interpretação doutrinária e jurisprudencial”.

Nas lições dos doutrinadores Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira (2007, p. 27):

Após a publicação da lei, o Judiciário fica solitário na missão de interpretar as normas, sem afrontar a Constituição Federal/88, porém, como bode expiatório das mazelas por ele não criadas. Se decide pela inconstitucionalidade de determinados artigos, recebe da imprensa as críticas severas de estar protegendo bandidos perigosos. Se decide pela constitucionalidade de normas inconstitucionais, atende a imprensa, acalma a fúria social, mas quebra o seu juramento de justiça e essência do Poder. Perde autonomia, se enfraquece e pior, cria a falsa impressão que o problema de segurança pública foi resolvido.

Roberto Delmanto (2006, p. 05), a seu turno, preleciona que

a sociedade brasileira, entre aturdida e perplexa, pensa que o direito penal e processual penal, com leis mais severas, como a dos crimes hediondos, lhe trará a sonhada segurança. Ledo engano, pois só a diminuição do nosso enorme desnível social, a contínua luta pela erradicação dos bolsões de miséria, e o investimento na infância e na juventude nos darão um futuro melhor. Todavia, ao invés de leis penais e processual-penais mais inteligentes, editamos leis mais rigorosas.



O surgimento desse novo instituto é criticado por parte da doutrina, que o considerou inconstitucional, com os seguintes argumentos: a) representa imposição de pena cruel (CF, art. 5º, XLVII); b) viola a integridade física e moral do preso (CF, art. 5º, XLIX); c) submete o preso a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III); d) viola o princípio da legalidade (CF, art. 5º, XXXIX), por não estar previsto no CP; e) viola a garantia da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI); f) a garantia da proporcionalidade, pois a duração da penalidade é maior do que a de dispositivos do Código Penal, como no caso de crime de lesões corporais; g) a garantia da vedação de prisão administrativa (CF, art. 5º, LXI).

É sabido que, no Estado de Direito Democrático e Social, a pena cumpre dois papéis: retribuir o mal causado pela prática do crime e ressocializar o agente, readaptando-o à vida social, por meio de serviços e oportunidades colocados à sua disposição. Seguindo essa diretriz, a LEP, no seu artigo 1º, estabeleceu como orientação primordial no cumprimento da pena o oferecimento de “condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Ademais, o artigo 5º, item 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que “as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. No entanto, adverte Carmem Silva de Moraes Barros (2007, p. 01) que a efetivação do RDD anula qualquer possibilidade de ressocialização do preso, além de potencializar o efeito da prisionalização, já que “quanto mais afastado se mantiver o condenado do convívio social, maior será seu envolvimento com a cultura do cárcere e sua dessocialização”. Esse mesmo aspecto foi lembrado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que classificou o RDD como sendo exemplo de vingança privada pelo ente público, no qual não há contribuição para que o sentenciado retorne à sociedade de forma produtiva e harmônica.

Portanto torna-se imprescindível vincular a vigência do RDD aos preceitos constitucionais que abordam os direitos. Além do que, a própria pena restritiva de liberdade já é uma desumanidade por não apresentar efeitos práticos em relação ao infrator, bem como em relação à comunidade. Não é se desrespeitando os direitos de dignidade humana e sua integridade física ou psicológica que se terá o resultado almejado: a correção de quem cometeu o delito. A justiça atrelada ao simbolismo de uma falácia de segurança pública acaba por não cumprir sua obrigação de praticar nada mais nada menos do que a justiça.

#### 4.1 RDD à Luz dos Direitos Humanos

Por volta da década de 90 no Brasil ingressa na ânsia de punir com gana de satisfazer a sensação de segurança, numa nova modalidade de enfretamento dos problemas sociais, por meio do aumento das penas e do recrudescimento do controle e da disciplina durante o seu cumprimento.

Os defensores do endurecimento das punições e principalmente os adeptos ao RDD apontam, além de sua legalidade, para a sua necessidade social, como medida inibidora e punitiva da prática delituosa, principal finalidade e argumentam que a pena no Brasil vem sendo substituída, com enorme prejuízo para a segurança pública, por penas cada vez mais brandas e muitas vezes os juízes substituem a pena de privação de liberdade por restrição de direitos, reflexo do direito penal mínimo. Alegam que a finalidade dessa sanção é legítima, já que busca o absoluto isolamento dos presos provisórios ou condenados que apresentam alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando. Acrescentam que a permanência de certos presos junto com os demais é algo extremamente prejudicial ao sistema carcerário, já que alguns detentos são líderes violentos e sanguinários, perigosos. Assim, o isolamento celular e o afastamento dessa

“categoria” de presos seria algo necessário.

A liberdade, e por consequência a sua privação, é o mais caro de todos os bens a que pretende o Estado moderno garantir. A liberdade não é apenas ir e vir. Liberdade implica no direito de estar só, coisa praticamente impossível em qualquer presídio. Liberdade implica no direito às práticas sexuais segundo a vontade própria do ser humano, atividade sobremaneira dificultada nos presídios; no direito à escolha de pessoas com as quais deseja se relacionar, atividade difícil de se imaginar no sistema carcerário; no direito de trabalhar como quiser e como que gosta ou mesmo de não trabalhar; no direito de sentir fome a qualquer tempo e escolher o alimento do agrado; no direito à comunicação; no direito à higiene; no direito à fé e em crenças religiosas diversas. O preso, com maior ou menor intensidade, justificada ou injustificadamente, é tolhido consideravelmente da liberdade de usufruir de tais direitos (VIDAL, 1993, p. 56-59).

Contrário a esse regime, Leandro de Oliveira Barboza (2004, p. 01) diz ser o RDD incompatível com o Estado Democrático de Direito e com os Direitos e Garantias Fundamentais consagrados na Constituição Federal/88, nos Pactos Internacionais sobre Direitos Cívicos e Políticos de Nova Iorque e de Direitos Humanos de São José da Costa Rica, dos quais o Brasil é signatário. Preconiza o autor que,

com o novo diploma legal, a preocupação maior do legislador certamente não foi a de respeitar as normas constitucionais e solucionar a crise de segurança no país, mas sim a de minimizar o clamor público contrário à violência, manipulado e estimulado pelos meios de comunicação. E assim procedendo, colidiu o legislador frontalmente com inúmeros direitos fundamentais, subvertendo e contrastando os princípios humanizantes de política penal e penitenciária consagrados na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil e materializados nos dispositivos da LEP, contaminando a referida norma com inúmeros vícios de inconstitucionalidade.

101

Norteador do Estado Democrático de Direito, que ilumina e contorna todo o ordenamento constitucional, o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, da Carta Magna de 1988, com assento no art. 5º, § 2º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), bem como no art. 10, § 1º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de Nova Iorque, assegura a todos, sem distinção, em qualquer situação que a pessoa se encontre, o tratamento humano e os direitos essenciais para o livre desenvolvimento do ser, da formação de seu caráter e da sua personalidade.

Nesse sentido, ao instituir um isolamento em “cela surda” pelo período de trezentos e sessenta dias, o RDD agride a dignidade da pessoa humana na medida em que, além de impor ao preso castigo físico e mental que destrói por completo a sua personalidade, o seu caráter e sua vida, o regime, por ser um instrumento que sacrifica fisicamente e mentalmente o encarcerado, produz efeitos psicológicos e psiquiátricos prejudiciais e irreversíveis, e que em nada contribuirão para a recuperação dos condenados.

Ainda nos termos do referido autor, O RDD mostra-se também ofensivo aos princípios assegurados nos arts. 5º III da Constituição Federal/88, 7º do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos de Nova Iorque e 5º, § 2º do Pacto San José da Costa Rica, que proíbe a submissão à tortura, ao tratamento desumano e degradante, já que sua aplicação constitui um “sofrimento desmedido e atentatório da integridade física e moral dos presos”, fazendo sucumbir ainda o princípio da humanidade das penas (art. 5º, XLVII da CF/88), visto que o caráter exclusivamente retributivo deste



castigo denuncia a sua crueldade, como exercício puro e simples da vingança estatal e social.

O princípio da humanidade decorre de postulados antigos que desembocaram na Declaração Universal dos Direitos do Homem onde ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos também dispõe que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa, privada da sua liberdade deve ser tratada com respeito, devido à dignidade inerente ao ser humano e o RDD, e todo o seu endurecimento, se opõem ao princípio humanizador das penas (CUNHA, 2006).

Além disso, para o Direito Penal, punir novamente um sujeito que já foi sentenciado se chama *bis in idem* e é vedado no ordenamento brasileiro. Portanto, uma vez que o indivíduo é apenas suspeito de participar ou de estar envolvido em organização criminosa, quadrilha ou bando, ou, ainda, se comete falta grave descrita na norma como fato típico, deve-se comunicar à autoridade policial competente, que irá instaurar inquérito policial para haja a devida averiguação da veracidade dos fatos (SOUSA, 2007, p. 10).

A previsão de inclusão do preso provisório no RDD também fere de constitucionalidade por ofender ao princípio da presunção de inocência, posto que o cometimento de um delito não pode gerar punição antecipada sem que haja condenação com trânsito em julgado. E o RDD preventivo permite que o interno possa ser isolado pelo prazo máximo de dez dias por determinação do diretor do estabelecimento enquanto aguarda o despacho do juiz de execuções, ou seja, com a posterior comprovação de inocência daquela acusação, o preso já teria sido castigado. Por sua gravidade e pelo nível de constrangimento que implica ao bem jurídico liberdade, o RDD somente poderia ser aplicado com a existência de provas inequívocas relacionadas a um fato concreto praticado dentro do presídio (SILVA, 2007, p. 06).

E o mesmo ocorre com o princípio da individualização da execução penal, que resta comprometido pela incompatibilidade do regime com os ditames legais do art. 5º e seguintes da LEP, que impõem a classificação do condenado tomando por base os antecedentes e a personalidade para adequada orientação visando o seu retorno ao convívio social extramuros.

Outrossim, a lei que institui o RDD não prevê o que seriam “fundadas suspeitas”, nem define “organizações criminosas”, muito menos quais seriam os tipos de envolvimento ou participação apenadas com tal sanção. Como se sabe, não há no Brasil uma lei que traga tal definição, ferindo-se, deste modo, o princípio da legalidade. Para a aplicação de tal sanção a lei teria de ser precisa em suas definições, não podendo ser ampla e imprecisa, porque assim gera uma grande insegurança jurídica dando margem a injustiças e perseguições dos mais diversos tipos (SOUSA, 2007, p. 06).

Por fim, outro argumento que corrobora a refutação à adoção do RDD é que ele pode ser considerado um reflexo do “Direito Penal do Inimigo”. Essa teoria, desenvolvida pelo penalista germânico Günter Jakobs, defende a divisão da sociedade em dois grupos: o grupo dos cidadãos e o grupo dos inimigos, sendo inimigo aquele que por conta de seu comportamento, profissão ou afiliação a determinada organização se afastou de modo permanente do Direito, vivendo em constante guerra contra o Estado, a exemplo dos terroristas, autores de delitos sexuais e delinquentes organizados. Com isso, o Estado deixa de ter obrigações em relação a estes “inimigos” deixando de assegurar-lhes garantias constitucionais por não serem considerados sujeitos de direito, e sim um objeto de coação, dando direito ao Estado de não tratar estes indivíduos perigosos como pessoas (COSATE, 2007, p. 13).

Na opinião de Elisa Maria Pinto de Sousa (2007, p. 15), o que está acontecendo no ordenamento jurídico é que legislador ao invés de se utilizar do chamado direito penal do fato, o

qual foi adotado pelo Código Criminal, tem-se utilizado do “direito penal do autor”, razão pela qual afronta ao princípio da individualização da pena, punindo não o fato, mas sim o autor, punindo-se o indivíduo e não a sua conduta.

Ao analisar esse tema, Bruno Seligman Menezes (apud COSATE, 2006, p. 19) comenta que ao erigir o apenado como inimigo

o Estado “vinga” a sociedade de todos os problemas relacionados à criminalidade, segurança pública, inculcando nela — sociedade — um falso sentimento de segurança. (...) O que se está pretendendo fazer, desde a instituição do Regime Disciplinar Diferenciado é colocar o preso como inimigo da sociedade. Assim, um Estado ausente na sua função de Estado-provedor se faz presente na função de Estado-ditador, Estado-tirano, Estado-autoritário, e restringe direitos e garantias constitucionais, porque não tem competência, ou vontade política, de desenvolver uma política de inclusão social, que busque assegurar ao preso a ressocialização, não dentro das masmorras, mas fora delas, assegurando-lhe um emprego, uma remuneração digna, assistência social, psicológica. Entretanto, política desta natureza não é de fácil implementação, não traz retorno eleitoral imediato. É necessário semear hoje para colher em dez, quinze anos.

Poderia o legislador ter adotado outro meio que não o RDD, para conter a criminalidade dentro dos presídios, uma solução que, na opinião de Barboza, “não institucionalizasse a desgraça, a desesperança, o terror individual, uma alternativa que não ferisse a Constituição e o conteúdo das leis”. Mas o legislador, levado pela onda repressiva da lei optou mais uma vez pela solução do recrudescimento do tratamento penal, tornando o sistema penitenciário ainda mais injusto e desumano, terreno fértil para a arbitrariedade e para a ilegalidade.

Nas palavras de Luiz Flávio Gomes (2006), “o plus que se pretende agregar ao falido sistema prisional brasileiro consiste em transformá-lo em máquina de fabricar loucos. Nossos presídios já fabricam organizações criminosas (PCC, CV etc., todas nascidas dentro deles). Agora querem que deles saiam alguns loucos”.

Há muito o Poder Público perdeu o controle do que ocorre no interior do sistema carcerário, mas, para Roberto Delmanto (2004, p. 05), este não é o caminho para recuperar tal controle. A pena, “além de ser retributiva e intimidativa, há de ter, primordialmente, um caráter reeducativo, de tentativa, ao menos, de regeneração”. Para ele, “manter alguém em solitária por 360 ou 720 dias, ou por até um sexto da pena — o que, na hipótese de um homicídio qualificado apenado com pena mínima, poderia chegar a quatro anos — será, certamente, transformá-lo em um verdadeiro animal, um doente mental ou alguém muito pior do que já era”.

É ilusório acreditar que o problema da violência criminal será resolvido por meio da promulgação de leis penais cada vez mais severas e autoritárias, a exemplo do RDD, que desrespeita os direitos e garantias constitucionais. Delmanto (2006, p. 5) acredita que só “a diminuição do nosso enorme desnível social, a contínua luta pela erradicação dos bolsões de miséria, e o investimento na infância e na juventude nos darão um futuro melhor”. Para ele, o “combate ao crime organizado só será eficaz com maciços investimentos sociais e em infraestrutura”.

O idealizador desse regime prisional certamente encontrou inspiração nas masmorras medievais, enfatizando os aspectos retributivos e aflitivos da pena, sem se preocupar em proporcionar meios de reeducação e de reinserção social do condenado. O Direito, sobretudo, tem o papel maior de consolidar as conquistas do homem, razão pela qual não se pode admitir, “a pretexto de



restabelecer a paz e a tranqüilidade social, o uso da lei penal para simples aplicação de sentimentos de paga, de vingança, de desforra”. O simples endurecimento da lei penal favorece apenas o crescimento da multidão de seres humanos desesperançados que encontram nas organizações criminosas seu único amparo (FILIZZOLA, 2008, p. 02).

A responsabilidade histórica por esse retrocesso na execução penal e por essas violações de direitos individuais, garantidos pela constituição, será do Congresso Nacional que aprovou a nova lei e do Presidente da República que, podendo e devendo, deixou de vetá-la.

## 5 CONCLUSÃO

Frentes aos constantes ataques praticados pelo PCC, o Estado de São Paulo se viu diante de um total descontrole do sistema prisional, consequência de anos de descaso e falta de investimentos por parte do Poder Público. Um verdadeiro abandono que não poderia terminar de outra maneira: na rebelião dos detentos e no crescimento, cada vez mais constante, do poder das organizações criminosas, última esperança a estes delinquentes.

A sociedade, a cada agressão sofrida, passa a defender como forma de proteção e saída para a redução da criminalidade normas de punição cada vez mais severas, num senso comum de que o preso, dentro do estabelecimento prisional, deve sofrer além do limite definido pela justiça para pagar o crime cometido, conseguindo assim o êxito da vingança, respondendo à violência com mais e mais violência.

O regime disciplinar surge, então, numa tentativa de amenizar a sensação e insegurança pública da sociedade. O Regime Disciplinar Diferenciado nada mais é do que uma ferramenta de controle social, uma maneira de disciplinar os internos de um estabelecimento penal. Sua finalidade é combater a criminalidade, punindo os que supostamente sejam integrantes de facções criminosas, ou aqueles que apresentem alto risco para a sociedade ou para o próprio cárcere e também aqueles presos que cometam, dentro da prisão, falta grave tida como crime doloso.

Os legisladores, por sua vez, em momento algum, durante a elaboração da Resolução SAP 26/2001 e da Lei 10.792/2003, se preocuparam com o texto constitucional, introduzindo no ordenamento jurídico um regime que claramente viola princípios basilares de nossa Carta Magna, afrontando os princípios da dignidade da pessoa humana, uma vez que submete o preso em RDD a um isolamento de 360 dias em uma cela individual, sem assistência religiosa ou educacional, privando-o do contato com seus familiares, implicando a duração excessiva do isolamento numa violação à proibição de penas, medidas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes já que não existem garantias para a saúde mental do preso. Além disso, a falta de tipificação clara das condutas, bem como a carência de correlação entre a suposta falta disciplinar praticada e a punição decorrente, fere os princípios da legalidade e da tipicidade em matéria penal ao admitir a aplicação de rígida punição sem que haja um comportamento típico delineado, consentindo a remoção arbitrária de presos ao isolamento, não por terem cometido infração disciplinar, mas por supostamente pertencerem a organizações criminosas.

Reflexo de um Estado que não consegue se organizar para combater a criminalidade, o RDD em nada tem a ver com o escopo das sanções disciplinares, de caráter pontual e limitado a uma conduta específica, revelando-se numa tentativa de criar um regime de cumprimento de pena mais severo que o permitido pela legislação, de caráter cruel e desumano, violador da Constituição Federal e do sistema internacional de direitos humanos. Trata-se de um regime “fechadíssimo”, que fere toda a estrutura de um Estado Democrático de Direito, se transformando num verdadeiro Direito Penal do Inimigo, inimigo este criado pela própria sociedade. A adoção deste regime rep-

resenta o tratamento desumano de determinado tipo de autor de delito, distinguindo evidentemente entre cidadãos e inimigos.

O Estado tem o indeclinável dever de elaborar e executar políticas públicas que diminuam o sofrimento das pessoas condenadas, reduzindo os efeitos criminógenos das prisões e oportunizando os recursos necessários para que, ao obter a liberdade, os detentos estejam motivados e em condições de viver como cidadãos, pois antes da condição de criminosos os presos, face ao princípio da dignidade da pessoa humana, devem ser tratados como pessoa humana.

Para isso é preciso definir uma nova arquitetura para as prisões que harmonize a necessidade da custódia e da segurança, com o indispensável tratamento penal voltado para a reintegração social das pessoas presas; instituir novos conceitos de gestão penitenciária baseado no conhecimento e competência; agregar tecnologias tanto nas estruturas físicas das prisões quanto no trabalho dos funcionários penitenciários, buscando melhorar a eficácia; estabelecer mecanismos mais eficazes de participação e controle da sociedade no apoio à execução penal; regionalizar, em cada Estado, o sistema penitenciário de forma que nas microrregiões seja possível o cumprimento da pena, principalmente, nos regimes fechado e semi-aberto evitando, assim, que o preso de uma determinada região seja transferido para cumprir pena em outra região. Esse procedimento evitará, também, que presos de menor grau de periculosidade convivam com outros de maior periculosidade. Outra questão importante nessa proposição refere-se a migração das famílias para o local de cumprimento de pena do seu ente familiar com impacto no agravamento dos problemas urbanos e sociais como a invasão de áreas urbanas, favelas, aumento do desemprego, da miséria, etc.

Se a vida é o mais importante bem jurídico da pessoa individualmente considerada e a segurança pública é o bem mais valioso de uma sociedade, na medida em que somente uma coletividade que dispõe de proteção pode garantir o gozo dos direitos fundamentais e individuais dos cidadãos que dela façam parte, de nada adianta ter declarados direitos à vida, liberdade, igualdade, propriedade, se não existem regras de segurança social que permitam o exercício de tais direitos, iguais para todos.

Pensando no futuro, acreditando no desenvolvimento social do País e na aplicação plena da Lei de Execuções Penais, têm-se que um condenado que, desde o seu ingresso no sistema prisional tenha seus direitos respeitados, como acesso à educação, trabalho, tratamento médico, odontológico, psicológico, assistência jurídica, religiosa e familiar, após o cumprimento da pena, retornará ao seio social com a nítida idéia de gravidade do crime praticado e o quanto é prejudicial a vida do crime, como também, após regenerado, retornará ao convívio social com outros valores introjetados, adaptando-se à coletividade, principal finalidade da pena. Ao mesmo tempo, a sociedade confiará mais na Justiça e no efeito prático da punição, bem como os pretensos criminosos terão seus ânimos arrefecidos ante a exemplaridade da punição. Assim, ter-se-á o sistema penal ideal.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Ângelo Roncalli de Ramos. A Execução Penal e o Sistema Penitenciário – Política Penitenciária Nacional. CONGRESSO NACIONAL DE EXECUÇÃO PENAL RIO DE JANEIRO - 03 e 05 de setembro de 2003. Disponível em:

<[http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/angelo\\_roncalli.pdf](http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/angelo_roncalli.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2007.

BRASIL. Código de Processo Penal – 44 ed., São Paulo: Saraiva, 2004.



BRASIL. Ministério da Justiça. Brasil inaugura primeira penitenciária federal. 23.06.2006c. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BA7A336A8%2D6B38%2D44AD%2D8768%2DEA712F8B42F2%7D&params=itemID=%7BB7CA6153%2D01E5%2D4918%2D83B4%2D02E31C212F2A%7D;&UIPartUID=%7B2218FAF9%2D5230%2D431C%2DA9E3%2DE780D3E67DFE%7D>>. Acesso em: 14 fev. 2008.

BASTOS, Alessandra. Primeiros presídios federais do país devem ser inaugurados em dois meses. 31.01.2006. Disponível em: <<http://www.radiobras.gov.br/abrn/brasilagora/materia.phtml?materia=251797>>. Acesso em: 23 nov. 2007.

COSATE, Tatiana Moraes. Regime Disciplinar Diferenciado (RDD): um mal necessário? Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/direitopub>>. Acesso em: 12. dez. 2007.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. Presídios Federais. Disponível em: <[http://www.processocriminalpslf.com.br/presidios\\_federais.htm](http://www.processocriminalpslf.com.br/presidios_federais.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2007.

CUNHA, Rogério de Vidal. O regime disciplinar diferenciado, o simbolismo penal e o princípio da humanidade das penas. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 25, 31/01/2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=725](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=725)>. Acesso em 20 maio 2008.

DELMANTO, Roberto. Regime Disciplinar Diferenciado ou Pena Cruel. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v.11, n.134, p. 5, jan. 2004.

D'ELIA, MIRELLA. DF receberá presídio federal de segurança máxima. 24.01.2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL273277-5598,00-DF+RECEBERA+PRESIDIO+FEDERAL+DE+SEGURANCA+MAXIMA.html>>. Acesso em: 21 maio 2008.

FONTES, Paulo Álvaro Chaves; FILIZZOLA, Ricardo Brandle. O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? Disponível em: <http://www2.oabsp.org.br/asp/jornal/materias.asp?edicao=108&pagina=2923&tds=7&sub=0&sub2=0&pgNovo=67>>. Acesso em: 10.03.2008.

GOMES, Luiz Flávio. RDD e regime de segurança máxima. 10.2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9061>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? O Legislador, o Judiciário e a Caixa de Pandora. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2007.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução Penal – Comentários à Lei nº. 7.210 de 11.07.1984. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Roberto. Chagas da Tortura. *Revista Visão Jurídica*, nº 27. Escala, 2008.  
MOREIRA, Rômulo de Andrade. O monstro Regime Disciplinar Diferenciado. É melhor chamar de Regime Diferenciado da Desesperança. 30.08.2006. Disponível em: <<http://trinolex>>.

com/artigos\_view.asp?icase=artigos&id=2656>. Acesso em: 25 ago. 2007.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Execução Penal e Falência do Sistema Carcerário. Revista Brasileira de Ciências Criminais ano 8, nº. 29. jan./mar. 2000. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PORTO, Roberto. Crime Organizado e Sistema Prisional. São Paulo, Atlas, 2007.

SILVA, Alessandra Magalhães Benjamin da. O RDD à moda da casa. Disponível em: <[http://www.frb.br/ciente/2006\\_2/DIR/DIR.MAGALHAES1.F1\\_Rev.29.11.06\\_.revisado.pdf](http://www.frb.br/ciente/2006_2/DIR/DIR.MAGALHAES1.F1_Rev.29.11.06_.revisado.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2007.

SOUSA, Elisa Maria Pinto de. RDD – uma mácula à Constituição. Disponível em: <<http://www.fesmip.org.br/arquivo/publicacao/Rdd.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2007.

SOUZA, Cyliane Rodrigues de. Regime Disciplinar Diferenciado – Uma análise crítica voltada para os Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_40006.pdf](http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_40006.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2008.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Privatização de Presídios. Revista Brasileira de Ciências Criminais ano 1, nº. 2 – abril – julho – 1993. Revista dos Tribunais.

